



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 10 a 14 de fevereiro de 2014 – Ano XVI – nº 2

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Veiculação de propaganda em área interna de condomínio e bem de uso comum para fins eleitorais.	
• Criação de novo partido e direito à veiculação de propaganda partidária em rede nacional e inserções.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
CALENDÁRIO ELEITORAL (Próximas datas)	6
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	9

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Veiculação de propaganda em área interna de condomínio e bem de uso comum para fins eleitorais.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que as dependências internas ou áreas comuns de condomínio não podem ser consideradas bens de uso comum para efeito do disposto no § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente representação por propaganda irregular e aplicou ao recorrente multa de R\$2.000,00, por considerar que praça localizada em condomínio se enquadraria na espécie de bens de uso comum.

O Plenário decidiu que a propaganda afixada nas dependências de condomínio, com a autorização do síndico, não constitui irregularidade que justifique a aplicação da multa. Por se tratar de área comum destinada ao uso exclusivo dos condôminos, que dela se utilizam nos termos da convenção ou do regimento interno do condomínio, não pode ser equiparada àquelas “a que a população em geral tem acesso”, como previsto no § 4º do art. 37 da Lei das Eleições.

Vencidos o Ministro Castro Meira (relator) e a Ministra Cármen Lúcia, então presidente.

O Ministro Castro Meira afirmava a impossibilidade do conhecimento da matéria por implicar o reexame de fatos.

A Ministra Cármen Lúcia sustentava que uma praça, ainda que de um condomínio, caracterizaria, para efeito da legislação eleitoral, bem de uso comum.

Agravo regimental provido para afastar a multa imposta ao recorrente.



[Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 851-30, Belo Horizonte/MG, redator para o acórdão o Min. Dias Toffoli, em 11.2.2014.](#)

Criação de novo partido e direito à veiculação de propaganda partidária em rede nacional e inserções.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, reafirmou que partido político¹ recém-criado, para o qual tenham migrado parlamentares de outras legendas, faz jus à veiculação de propaganda partidária², em cadeia nacional, já que se enquadra na hipótese prevista no inciso II do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/1997.

No entanto, asseverou que partido criado após as últimas eleições não atende ao disposto no inciso I do art. 3º da Res.-TSE nº 20.034/1997, o que impede a sua participação na transmissão de inserções em rede nacional.

Na espécie vertente, o Partido Solidariedade (SDD) postulou autorização para veicular propaganda político-partidária em cadeia nacional e inserções nacionais, alegando que, após o deferimento do seu registro, ocorrido em 24 de setembro de 2013, filiaram-se a ele 23 deputados federais, divididos em 18 estados da Federação e, ainda, 10 destes foram reeleitos em mais de 9 estados diferentes. Dessa forma, afirmou possuir representatividade federal, preenchendo assim os requisitos previstos na Res.-TSE nº 20.034/1997.

O Ministro Henrique Neves, relator, rememorou decisão deste Tribunal Superior, em recente julgamento (PP nº 14-58), no sentido de assegurar ao partido criado após as últimas eleições, e para o qual tenham migrado parlamentares de outras legendas, a realização anual de um programa em cadeia nacional.

Destacou também decisão do Tribunal no sentido de que, para o partido ter acesso à transmissão das inserções, seria necessária a sua participação em dois pleitos consecutivos.

Em divergência, o Ministro Marco Aurélio afirmava que o pedido deveria ser integralmente deferido, visto que não há como entender uma ficção jurídica para deferir o requerimento quanto à propaganda em bloco e indeferir as transmissões em inserções.

O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente o pedido.



[Propaganda Partidária nº 914-07, Brasília/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 11.2.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	11.2.2014	17
Administrativa	11.2.2014	5

Conceitos extraídos do *Glossário eleitoral brasileiro*

¹ Partido político

O partido político é um grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de ideias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas. O partido político é uma pessoa jurídica de direito privado, cujo estatuto deve ser registrado na Justiça Eleitoral.

² Propaganda partidária

Consiste na divulgação, sem ônus, mediante transmissão por rádio e televisão, de temas ligados exclusivamente aos interesses programáticos dos partidos políticos, em período e na forma prevista em lei, preponderando a mensagem partidária, no escopo de angariar simpatizantes ou difundir as realizações do quadro.

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.434/RJ

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA CARREATA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de distribuição de combustível a eleitores, visando à participação em carreata, somente configurará captação ilícita de sufrágio se houver, conjuntamente, pedido explícito ou implícito de votos. Precedentes.
2. Conforme assentado na decisão agravada, ao contrário do que afirmado no voto condutor do *decisum* regional, mesmo que demonstrado o caráter eleitoreiro da doação de combustíveis, faz-se necessária a aferição da potencialidade do ato em influir no resultado da eleição para a configuração do abuso de poder econômico, de acordo com a jurisprudência desta Corte Eleitoral.
3. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do Enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 11.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 284-28/SP

Relatora originária: Ministra Laurita Vaz

Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI 9.504/97. FOLHETO. DIVULGAÇÃO DE ATOS PARLAMENTARES. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À CANDIDATURA. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 36-A DA LEI 9.504/97.

1. Nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.
2. Na espécie, os panfletos não trazem pedido de voto ou qualquer menção de que o agravante será candidato.
3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral.

DJE de 14.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 388-86/BA

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE *OUTDOORS* PARA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em *outdoors*, divulgada por vereador, quando não há referência, ainda que subliminar, a eleições

ou a planos de governo nem tentativa, indireta ou disfarçada, de obter o apoio do eleitorado por intermédio do voto. Precedentes.

2. Hipótese em que os fatos delineados pelo acórdão regional autorizam o afastamento da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sem que isso configure reexame de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 11.2.2014.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 425-41/MG

Relator: Ministro Dias Toffoli

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PENALIDADES. MULTA E PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação cumulativa das sanções do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em caso de doação acima do limite legal realizada por pessoa jurídica, depende da gravidade da infração, considerando-se a severa penalidade prevista no § 3º.

2. Afastada a imposição da penalidade referente à proibição de licitar e de contratar com o Poder Público por entender que a aplicação da multa revela-se suficiente para reprimir a conduta dos autos, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.2.2014.

Recurso Ordinário nº 4064-92/MT

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Ementa: ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010.

1. Em AIJE foi julgado procedente o pedido para cassar o diploma do primeiro Recorrente e decretar sua inelegibilidade. No período de disputa eleitoral, quando apenas era permitida propaganda eleitoral gratuita em rádio e TV, foram concedidas entrevistas pelo candidato e por terceiro em seu benefício e veiculada campanha promovida pela TV Serra Azul.

2. É desnecessário, em AIJE, atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo e a demonstração da gravidade da conduta. Precedente.

3. Na compreensão desta Corte fica afastado o pleito de majoração da sanção de inelegibilidade de três para oito anos, considerada decisão do Supremo Tribunal Federal.

4. Recursos desprovidos.

DJE de 13.2.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 85

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

MARÇO DE 2014

5 de Março – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2014, ressalvadas eventuais alterações que sejam necessárias para regulamentação do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 105, caput).

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Processo Administrativo nº 501-91/PR

Relator: Ministro Dias Toffoli

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE ELEITORA. EX-CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE RETIRADA DE DADOS PESSOAIS DO SISTEMA DIVULGACAND 2008 E DE OUTROS SÍTIOS DA INTERNET. FIM DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU. PLAUSIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, o juiz eleitoral da 23ª Zona Eleitoral de Ribeirão Claro/PR encaminha cópia de petição protocolizada pela eleitora Lígia Costa Curta Sogaier e solicita pronunciamento deste Tribunal Superior sobre a possibilidade de retirada de seus dados pessoais do Sistema DivulgaCand2008 (fls. 1-6).

No pedido (fls. 3-6), a eleitora, candidata a vereadora no pleito de 2008, alega estar sendo ameaçada de sequestro e extorsão, mediante telefonemas anônimos e por indivíduos que possuem os seus dados pessoais, como descrição física, endereço, telefone e lista de bens.

Afirma que esses dados estão disponibilizados na internet e que foram obtidos do sítio do TSE, por ter sido candidata nas eleições de 2008.

Requer a retirada de seus dados pessoais do Sistema DivulgaCan2008 e que tal providência seja adotada pelo UOL (Universo Online), de onde o Google também retira seus dados.

O chefe da Seção de Processamento de Eleições II informa que para atender ao pedido da eleitora deverão ser excluídos todos os dados da candidata do sistema DivulgaCand (fl. 16).

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) opina pela impossibilidade jurídica da exclusão individual das informações referentes à Lígia Costa Curta Sogaier do mencionado sistema (fls. 19-22).

O Diretor-Geral do Tribunal Superior Eleitoral submeteu o feito à minha consideração, em 2.8.2013 (fl. 24).

Foi apensada aos autos a Petição nº 758-19, no qual o ex-candidato ao cargo de vereador do Município de Mamboré/PR, Gumercindo dos Santos, solicita a este Tribunal Superior a exclusão da sua declaração de bens do pleito eleitoral de 2008 da internet.

Nos autos apensados, a Asesp informa que, "após a análise dos dados do interessado registrados no DivulgaCand2008, não consta qualquer documento referente à declaração de bens, mas apenas a informação que 'o candidato não possui bens a declarar'" (fl. 5).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhor Presidente, destaca-se do parecer da Assessoria Especial da Presidência (Petição nº 501-91, fl. 20):

4. A Justiça Eleitoral executa uma série de providências que visam resguardar a transparência de todo o processo eleitoral e, nesse contexto, de todas as informações de interesse público, permitindo, assim, um maior controle social por parte dos cidadãos, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência.

Exemplo disso é o Sistema de Divulgação de Candidaturas para as Eleições (*DivulgaCand*), disponível no sítio eletrônico deste Tribunal Superior, desenvolvido com o objetivo de dar aos eleitores maior transparência em relação aos candidatos que solicitarem registro na Justiça Eleitoral e, ainda, de servir como instrumento de fiscalização, no sentido de combater o enriquecimento ilícito.

Por meio desse Sistema, é possível consultar o quantitativo de candidaturas por município, a situação dos candidatos e informações a eles relativas, como, por exemplo, nome completo, data de nascimento, estado civil, naturalidade, ocupação, grau de instrução, legenda partidária, coligação à qual pertence, situação do pedido de registro, proposta de governo, declaração de bens.

5. Dessa forma, quando o cidadão decide concorrer a um cargo político, ele se torna uma pessoa pública, devendo submeter-se às normas que regem o pleito, o que inclui a disponibilização de seus dados pessoais a toda população e também a órgãos da imprensa.

Nesse ponto concordo com a Assessoria Especial, **entretanto**, não vejo razão para que informações – como o endereço, telefones, *e-mails* e relação dos bens patrimoniais – relacionadas aos candidatos que perderam a eleição continuem expostas na internet, após o encerramento do período de mandato para o qual concorreram. É uma exposição excessiva e sem utilidade prática à sociedade ou à Justiça Eleitoral.

Assim, na espécie, encerrado o período de mandato para o qual a ex-candidata Lígia Costa Curta Sogaia havia concorrido, não mais subsiste interesse na exposição de certos dados pessoais na internet, até porque eventual interessado já teve tempo suficiente para consultar ou copiar essas informações do sistema.

Com relação ao ex-candidato Gumercindo dos Santos, observo que não consta no DivulgaCand2008 qualquer informação referente à sua declaração de bens.

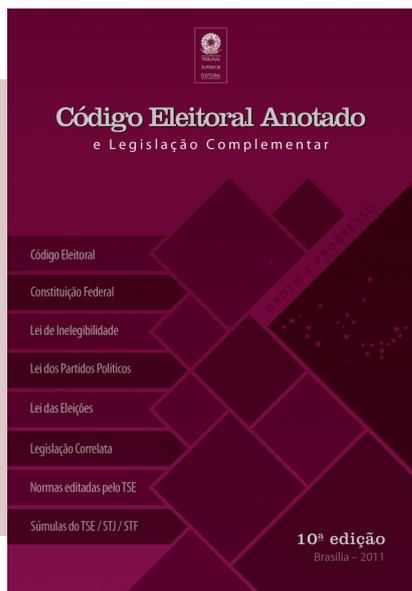
Por outro lado, cabe observar que a decisão de exclusão de dados pessoais públicos do sistema DivulgaCand2008 não alcançará as informações que foram replicadas por outros sítios da internet, cabendo aos interessados, nesses casos, buscarem os meios legais necessários para tanto.

Ante o exposto, **defiro** apenas a retirada dos dados pessoais da ex-candidata Lígia Costa Curta Sogaia do Sistema DivulgaCand2008, relacionados ao seu endereço, telefones, *e-mails* e bens patrimoniais, ficando prejudicado o pedido do ex-candidato Gumercindo dos Santos, nos autos da Petição nº 758-19, em apenso.

É o voto.

DJE de 14.2.2014.

OUTRAS INFORMAÇÕES



CÓDIGO ELEITORAL

ANOTADO E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

A obra está disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral em formato PDF.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço:
<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral-anotado/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-10a-edicao>.

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Claudia Dantas Ferreira da Silva

Secretária-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

José Valmir Ferreira

Ediedla Frota Queiroz

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

asesp@tse.jus.br